



# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e, eu sanciono, a seguinte Lei:

Lei nº 124 de 09 de setembro de 1996.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997.

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as orientações gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 1997.

**Art. 2º** - A programação contida na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 1997, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de junho de 1996.

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de :

- I - alteração na estrutura administrativa do Município;
- II - realização de despesas não previstas ;
- III - alterações conjunturais na economia nacional, estadual e/ou municipal.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - Incluem-se nas disposições deste artigo as autorizações para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro.

**Art. 6º** - Na elaboração da programação anual, para o exercício de 1997, deverão ser observados os seguintes objetivos:

- I - valorização e melhoria da qualidade do serviço público;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos, através da redução dos custos operacionais e eli





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

minação de desperdícios;

III - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação.

**Art. 7º** - Na programação de investimentos dos órgãos municipais serão observados os seguintes princípios:

- I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;
- II - não poderão ser programados novos investimentos em detrimento de outros, em andamento, com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

**Art. 8º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art. 9º** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e do portador de deficiências.

**Art. 10** - O Poder Executivo, durante a execução do orçamento, no exercício de 1997, poderá atualizar os valores da Lei Orçamentária sempre que a inflação acumulada, no período, for igual ou superior a 30% ( trinta por cento ).

**Art. 11** - As despesas com pessoal ativo do Município observarão o disposto no art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO

**Art. 12** - O orçamento, para o exercício financeiro de 1997, compreenderá as receitas e despesas dos órgãos integrantes da Administração Municipal, observadas as prioridades constantes do Capítulo III desta Lei.

**Art. 13** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do Município para o exercício de 1997, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento, por órgão da Administração Municipal, obedecendo a seguinte classificação:

### DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Material de Consumo;
- Serviços de Terceiros e Encargos;
- Outras Despesas Correntes.

### TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:

- Transferências Intragovernamentais;
- Transferências a Instituições Privadas;
- Transferências a Pessoas;





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Outras Transferências.

## DESPESAS DE CAPITAL:

- Obras e Instalações;
- Equipamentos e Material Permanente;
- Investimentos em Regime de Execução Especial;
- Diversos Investimentos.

## INVERSÕES FINANCEIRAS:

- Aquisição de Imóveis;
- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras.

## TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:

- Transferências Intragovernamentais;
- Transferências a Instituições Privadas.

§ 1º - A classificação referida no "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa em conformidade com a especificação constante do art. 13 da Lei nº ..... 4.320/64.

§ 2º - As receitas e as despesas do Orçamento Municipal serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - Quadro Discriminativo da Receita por fontes, na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64;
- II - Demonstrativo da Natureza da despesa, obedecendo, no que for pertinente ao Município, a classificação do Adendo XI, do Anexo 4, da Lei nº .... 4.320/64;
- III - Quadros Demonstrativos das Despesas por órgãos e funções de Governo, na forma estabelecida no Anexo 9, da Lei nº 4.320/64;
- IV - Dos documentos detinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 202 da Lei Orgânica do Município;
- V - Demonstrativo das despesas por funções, programas e subprogramas dos programas de trabalho de Governo, por projetos e atividades;
- VI - Demonstrativo das despesas por funções, programas e subprogramas dos programas de trabalho de Governo, conforme a categoria econômica.

Art. 14 - Além do disposto no artigo anterior, será elaborado, por unidade orçamentária de cada órgão que integra o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e elemento de despesa, os respectivos desdobramentos.





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 15** - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado na forma e no detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

## CAPÍTULO III PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

### SEÇÃO I PODER LEGISLATIVO

**Art. 16** - Garantir o funcionamento adequado do Poder Legislativo, provendo-o dos meios e equipamentos indispensáveis ao pleno exercício de suas funções.

### SEÇÃO II PODER EXECUTIVO AGRICULTURA E PECUÁRIA

**Art. 17** - Implementar ações que atendam ao Programa de Desenvolvimento Rural no Município, que tem por objetivo o fomento à produtividade e diversificação de atividades agropecuárias e agroindustriais, diretamente, ou através de convênios com órgãos públicos estaduais ou com organizações de produtores legalmente estabelecidos no Município.

**Art. 18** - Incentivar os canais de comercialização direta entre produtor e consumidor, através do atendimento preferencial às comunidades de baixa renda.

**Art. 19** - Coordenar ações que orientem os produtores rurais sobre técnicas de manejo e conservação do solo, visando o fomento à produção e diversificação de produtos.

**Art. 20** - Atender ao disposto no artigo 140, da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo específico de promover o desenvolvimento agrícola.

**Art. 21** - Priorizar as aquisições de produtos alimentícios para órgãos públicos de produtores do Município.

### SEÇÃO III PODER EXECUTIVO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

**Art. 22** - Introduzir, progressivamente, ações que permitam ao Município efetivar, na área de educação, o atendimento preconizado na Lei Orgânica Municipal, em especial ao disposto no artigo 192.

**Art. 23** - Desenvolver propostas pedagógicas que garantam um Ensino Fundamental de qualidade, incluindo o ensino para jovens e adultos e a educação especial.





# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 24** - Promover a valorização dos profissionais de ensino.

**Art. 25** - Implementar acordos de cooperação com o Governo Estadual para otimização e racionalização das redes, aí incluídos recursos humanos e materiais, além de construção de novas escolas, através de parceria.

**Art. 26** - Priorizar a realização de censo escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede de ensino público.

**Art. 27** - Estimular ações que visem a promoção de eventos culturais, em especial, aqueles que valorizem a cultura local.

**Art. 28** - Incentivar, através de acordos de cooperação, o intercâmbio cultural com outros Municípios.

**Art. 29** - Fomentar práticas desportivas formais e não formais, através de projetos específicos direcionados às diversas faixas etárias da população, inclusive idosos e deficientes físicos.

## SEÇÃO IV PODER EXECUTIVO SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

**Art. 30** - Articular e integrar a política municipal de saúde aos demais setores de Governo, em especial os de Educação, Saneamento e Meio Ambiente, desenvolvendo ações voltadas, sobretudo, para as camadas mais desassistidas da população.

**Art. 31** - Aperfeiçoar ações de vigilância sanitária capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde.

**Art. 32** - Promover campanhas de esclarecimentos quanto a importância da vacinação infantil, como forma de eliminar doenças, tais como paralisia infantil e sarampo, dentre outras.

**Art. 33** - Atuar junto à população no sentido de prestar esclarecimentos de prevenção do colera, envidando esforços para combater a doença.

**Art. 34** - Incentivar ações de forma a garantir recursos materiais e humanos voltados para a assistência social à criança e aos adultos da terceira idade.

**Art. 35** - Apoiar as atividades de obras sociais públicas ou privadas, reconhecidamente idôneas, que desempenhem um importante papel no trabalho assistencial.

**Art. 36** - Destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) da arrecadação própria, para atendimento à área de saúde, em conformidade com o artigo 159, da Lei Orgânica Municipal.

## SEÇÃO V PODER EXECUTIVO SERVIÇOS URBANOS





# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 37** - Assegurar o cumprimento das normas referentes às construções e zoneamento, a fim de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida sadia à população.

**Art. 38** - Promover e fiscalizar a execução da limpeza pública, da manutenção de parques e jardins e da conservação do cemitério municipal, através dos órgãos públicos do Município, aos quais são tão afetos esses serviços.

**Art. 39** - Em coordenação com os órgãos estaduais, no âmbito da competência municipal, administrar os serviços de trânsito do Município.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40** - O Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, sobre as informações e dados quantitativos e qualificativos apresentados na Proposta Orçamentária.

**Art. 41** - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1996.

**Art. 42** - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção do Poder Executivo até o dia 15 de dezembro de 1996.

**Parágrafo Único** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não se ja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 1996, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária, para o exercício de 1997, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, com base em cotas mensais definidas em 1/12 (um doze avos) das despesas fixadas naquela proposta.

**Art. 43** - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 1997, as medidas necessárias, observados os dispositivos legais, para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

**Art. 44** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 09 de setembro de 1996.

  
JOSE LAERTE D'ELIAS  
PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS